



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 365.129 - SP (2016/0201873-2)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE : ORLANDO CRUZ DOS SANTOS
ADVOGADO : ORLANDO CRUZ DOS SANTOS - SP261420
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DIOGO RODRIGO DE MENEZES (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ELEVADA QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS. APREENSÃO DE APETRECHOS UTILIZADOS PARA TRAFICÂNCIA E INVÓLUCROS DE ARMA DE FOGO. FUGA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INAPLICABILIDADE DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

2. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no 312 do Código de Processo Penal – CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP.

No caso dos autos, a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada, com base em elementos concretos, a periculosidade do agente, participante de organização criminosa, bem como pela quantidade de droga apreendida – 24g de cocaína e 34g de maconha (19 trouxinhas plásticas) –, bem como pelo fato de ter sido encontrado 1.354 "ependorfs" vazios, próprios para acondicionamento de entorpecentes, uma folha de caderno contendo anotações referentes à contabilidade do tráfico, além de 34 cartuchos de calibre 380, um carregador de pistola do mesmo calibre e um coldre. Ressalta-se, ainda, que o paciente empreendeu fuga após a data dos fatos, o que demonstra risco ao meio social, recomendando-se a sua custódia cautelar para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal.

3. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.

Habeas corpus não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de outubro de 2016(Data do Julgamento).

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 365.129 - SP (2016/0201873-2)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE : ORLANDO CRUZ DOS SANTOS
ADVOGADO : ORLANDO CRUZ DOS SANTOS - SP261420
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DIOGO RODRIGO DE MENEZES (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Cuida-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido de liminar, impetrado em benefício de DIOGO RODRIGO DE MENEZES contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo proferido no HC n. 2098246-41.2016.8.26.0000.

Infere-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante em 30/9/2015, pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 33 e 35, ambos da Lei n. 11.343/06 (tráfico e associação para o tráfico ilícito de entorpecentes) e no art. 12 da Lei n. 10.826/2003 (posse irregular de arma de fogo). Referida custódia foi convertida em prisão preventiva.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* originário, cuja ordem foi denegada pelo Tribunal de origem, em acórdão assim ementado:

HABEAS CORPUS Tráfico de drogas , associação e posse ilegal de munições Pedido de revogação da prisão preventiva Persistência dos motivos ensejadores da custódia Constrangimento ilegal não evidenciado Ordem denegada (fl. 23).

Daí o presente *writ*, no qual a defesa sustenta que não estão presentes elementos concretos que justifiquem a decretação da custódia antecipada, pois ausentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal – CPP.

Ressalta que o paciente é primário, possui bons antecedentes e residência fixa.

Requer, em liminar e no mérito, a revogação da prisão preventiva, ou, alternativamente, que seja aplicada medida cautelar alternativa prevista no art. 319 do CPP.

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 132/133).

Prestadas as informações solicitadas (fls. 142/144 e 145/157), o Ministério



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 162/168).
É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 365.129 - SP (2016/0201873-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

Conforme relatado, busca-se no presente *writ* a revogação da prisão preventiva.

O Juízo de primeiro grau decretou a prisão preventiva do acusado sob os seguintes fundamentos:

6 - DEFIRO o pedido de prisão preventiva do acusado DIOGO, ante as provas da existência do tráfico e os indícios suficientes de autoria, sendo que em sua residência foram apreendidos 1.354 eppendorf's vazios, próprios para acondicionamento de entorpecentes, uma folha de caderno contendo anotações referentes à contabilidade do tráfico, além de 34 cartuchos de calibre 380, um carregador de pistola do mesmo calibre e um coldre. DIOGO foi identificado pelo corréu ALISSON como o fornecedor das drogas que vendia na biqueira. Além disso, DIOGO desapareceu após a data dos fatos, o que evidencia sua intenção de furtar-se à aplicação da lei penal (fl. 21)

A referida segregação antecipada foi mantida pelo Tribunal de origem, nos seguintes termos:

Trata-se de ação penal que apura a eventual ocorrência dos crimes previstos nos artigos 33 e 35, ambos da Lei nº 11.343/2006, e artigo 12 do Estatuto do Desarmamento, porque no dia 30 de setembro transato, na Rua Cabuçu, nº 390, Comarca de Guarulhos, o paciente e o coacusado Alisson de Jesus França terminaram presos por policiais por suposto envolvimento no comércio de drogas. Na ocasião apreenderam 15 invólucros contendo cocaína (24g.) e 19 contendo maconha (34,0g.), além de apetrechos relacionados com o comércio de entorpecentes.

Consta, ainda, que na mesma ocasião foram apreendidas munições de arma de fogo de uso permitido (34 cartuchos íntegros) na residência do paciente.

Conforme informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, a denúncia foi recebida em 7 de outubro de 2015, ocasião em que o pedido de prisão preventiva requerido pelo Ministério Público foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deferido pela autoridade judicial. Os autos encontram-se aguardando a citação e o cumprimento do mandado de prisão expedido em desfavor do paciente.

Ora, diante desse quadro, inviável acolher o pedido de revogação da custódia cautelar, pois o suposto envolvimento do paciente na traficância justifica sua segregação.

Cabe salientar, nesse passo, que a medida constritiva apresenta-se como medida necessária à preservação da paz pública, ante a efetiva e elevada reprovação das condutas que lhe foram atribuídas na inicial acusatória.

De todo modo, uma análise meramente perfunctória das evidências até o momento disponíveis permite afastar a hipótese de imputação abusiva ou desproporcional, legitimando, pois, as imputações descritas pelo Ministério Público.

Oportuno salientar que a eventual primariedade, entre outros atributos, é insuficiente para impor o decreto de liberdade provisória, máxime quando persistem os motivos que ensejaram a custódia, como ocorre no caso em exame.

Inviável a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, já que absolutamente inadequadas à gravidade do crime e às circunstâncias dos fatos.

Destarte, pelo que consta dos autos, não há qualquer constrangimento ilegal imposto ao paciente a ser sanado pela via estreita do presente writ (fls. 23/24).

É assente nesta Corte Superior de Justiça que a prisão cautelar possui natureza excepcional, somente sendo possível sua imposição ou manutenção quando demonstrado, em decisão devidamente motivada, o preenchimento dos pressupostos previstos no art. 312 do CPP.

Convém, ainda, ressaltar que, considerando os princípios da presunção da inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.

No caso dos autos, verifico que a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada, com base em elementos concretos, a periculosidade do agente, participante de organização criminosa, bem como pela quantidade de droga apreendida – 24g de cocaína e 34g de maconha (19 trouxinhas plásticas) –, bem como pelo fato de serem encontrados 1.354 "ependorfs" vazios, próprios para acondicionamento de entorpecentes, uma folha de caderno contendo anotações referentes à contabilidade do tráfico, além de 34 cartuchos de calibre 380, um carregador de pistola do mesmo calibre e um coldre. Ressalto, ainda, que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

paciente empreendeu fuga após a data dos fatos, sendo preso apenas em 3/5/2016, conforme informações prestadas às fls. 142/143, o que demonstra risco ao meio social, recomendando-se a sua custódia cautelar para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal.

Nesse sentido, cito os seguintes julgados desta Corte:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DIVERSIDADE DA DROGA APREENDIDA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS DESPROVIDO.

I - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação pelas instâncias superiores (HC n. 93.498/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 18/10/2012).

II - Na hipótese, o decreto prisional se encontra devidamente fundamentado em dados extraídos dos autos, notadamente se considerada a quantidade e variedade de entorpecentes apreendidos (480g de maconha, 33g de crack, 5.9g de cocaína e uma balança de precisão), com indícios apontando para a prática habitual e reiterada do tráfico de entorpecentes, o que denota periculosidade concreta do agente, e assim, a necessidade da segregação cautelar para a garantia da ordem pública, a fim de evitar a reiteração delitiva.

Recurso ordinário desprovido (RHC 65.692/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 1/4/2016).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. POSSE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. FLAGRANTE CONVERTIDO EM PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. DIVERSIDADE, QUANTIDADE E NATUREZA DELETÉRIA DE PARTE DAS DROGAS APREENDIDAS. APETRECHOS UTILIZADOS NO PREPARO DE MATERIAL TÓXICO. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. [...] COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO.

1. Não há coação na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que se mostra necessária, dada a gravidade da conduta incriminada e o histórico criminal do agente.

2. **A variedade, a elevada quantidade e a natureza altamente danosa de parte das drogas localizadas em poder do agente são fatores que, somados à forma de acondicionamento do material tóxico - em porções individuais, já prontas para revenda - bem como à apreensão de arma de fogo, colete balístico e apetrechos comumente utilizados para o preparo dos estupefacientes, indicam dedicação à narcotraficância, autorizando a preventiva.**

[...]

6. Recurso ordinário conhecido em parte e, na extensão, improvido (RHC 70.968/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 1/6/2016).

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ASSOCIAÇÃO E TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NOCIVIDADE E QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

III - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (HC n. 93.498/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 18/10/2012).

IV - Na hipótese, a prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada em dados extraídos dos autos, que denotam que o impetrante/paciente integraria associação criminosa voltada para a prática de tráfico internacional de drogas, além do fato de ter sido apreendidos 300 kg de cocaína, dados que evidenciam sua periculosidade concreta e a necessidade de se garantir a ordem pública, em virtude do fundado receio de reiteração delitiva.

V - Acerca da quaestio, já se pronunciou o col. Pretório Excelso no sentido de que "A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (HC n. 95.024/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 20/2/2009).

Habeas corpus não conhecido (HC 329.673/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 31/03/2016).

RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a garantia da ordem pública, evidenciada pela gravidade concreta da conduta delitiva - ao destacar que o recorrente e o corréu integram organização criminosa voltada ao tráfico de drogas e que o homicídio em questão estaria relacionado ao comércio ilícito de entorpecentes e supostamente motivado por vingança -, e, ainda, pela necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, em razão de o acusado estar foragido.

3. Fica afastada, por hora, a alegação de excesso de prazo, pois não foi demonstrada a demora irrazoável e injustificada para o término da instrução criminal. Trata-se de "feito complexo, no qual inclusive houve a necessidade de expedição de cartas precatórias e redesignação de audiências" (fl. 93). O Tribunal a quo ressaltou também que "o acusado não compareceu em audiência realizada no dia 11 de abril de 2014, motivo pelo qual foi necessário remarcá-la para data posterior, [na qual] uma das testemunhas de acusação também não esteve presente" (fls. 93-94), o que confere maior morosidade à tramitação do processo.

4. Recurso não provido. (RHC 63.462/ES, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 31/03/2016)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do mandamus, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.

2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revele a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime. Precedentes do STF e STJ.

3. Na espécie, a medida constritiva da liberdade foi preservada pelo Tribunal impetrado em razão da periculosidade do paciente, evidenciada com base nas circunstâncias concretas do crime - na direção de uma motocicleta foi dada a ordem pelos policiais militares para o paciente parar, contudo, ele ignorou a determinação e empreendeu fuga, tendo sido capturado posteriormente, após acidental-se, momento em que foram apreendidos 179,58 g de cocaína. Essas circunstâncias do flagrante bem ainda a quantidade de droga apreendida justificam a preservação da medida restritiva da liberdade para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. Precedentes.

4. Habeas corpus não conhecido (HC 336.183/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 01/02/2016).

Por fim, ressalto que a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não impede a decretação da prisão preventiva. Confira-se:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE E DIVERSIDADE DOS ENTORPECENTES APREENDIDOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A prisão cautelar é medida excepcional, uma vez que, por meio dela, se priva o réu de sua liberdade antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado. A segregação provisória do paciente restou fundamentada ao menos para garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal.

2. Foram apreendidos com o recorrente 200g de maconha, 82g de crack e 700g de solvente organoclorado, quantidade e diversidade que, aliadas às circunstâncias em que se deu o flagrante, justificam o encarceramento cautelar para garantia da ordem pública.

3. Circunstâncias pessoais favoráveis, por si sós, não impedem a decretação da prisão cautelar. (Precedentes.)

4. Recurso ordinário em habeas corpus não provido (RHC 67.524/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 30/3/2016).

Nesse contexto, não verifico a presença de constrangimento ilegal capaz de justificar a revogação da custódia cautelar do paciente, não havendo que se falar, ainda, em aplicação de medida cautelar alternativa.

Ante o exposto, voto no sentido de não conhecer do *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0201873-2

HC 365.129 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00337637720158260224 18332015 20160000381222 20982464120168260000
337637720158260224

EM MESA

JULGADO: 06/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ORLANDO CRUZ DOS SANTOS
ADVOGADO	: ORLANDO CRUZ DOS SANTOS - SP261420
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: DIOGO RODRIGO DE MENEZES (PRESO)
CORRÉU	: ALISSON DE JESUS FRANCA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.